DF CARF MF Fl. 134





Processo no

16327.903897/2009-29

Recurso

Voluntário

Resolução nº

3402-002.918 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma

Ordinária

Sessão de

24 de março de 2021

Assunto

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Recorrente

CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES

Interessado

FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

JAO CIERAI Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata o processo de pedido de compensação formulado pelo contribuinte, por meio de PER/DCOMP, que não foi homologado pela DEINF SÃO PAULO porque teria constatado inexistir crédito disponível de CPMF suficiente relativo ao DARF indicado, conforme o constante do despacho decisório em anexo.

Cientificada desse despacho decisório, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

- A Per/Dcomp 21534.57075.031105.1.3.040514 não foi homologada pois a Requerente deixou de demonstrar o recolhimento indevido no montante de R\$ 12.501,14 em DCTF. (...).
- 4. Portanto, fica evidente que o motivo da não homologação do Per/Dcomp foi que a Requerente errou o preenchimento da DCTF, onde deixou de demonstrar o pagamento indevido ou a maior.
- 5. Como se sabe, o principio da legalidade, estabelecido pelo art.5°, II da Constituição Federal, estabelece o padrão de conduta da administração pública em todos os seus níveis. Sendo assim, os atos administrativos seguem o disposto na lei. Em relação

DF CARF MF Fl. 135

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.918 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 16327.903897/2009-29

ao Direito Tributário, o principio da legalidade (art. 150, I da CF) veda a cobrança de tributos sem previsão legal. Dessa forma, para que exista cobrança de imposto, existe necessidade de seu fato gerador e todos os seus elementos estejam previstos em lei.

- 6. Ademais, tratando-se de fato gerador vigora o principio da verdade material, segundo o qual a conseqüência tributária somente ocorrerá se o evento efetivamente se verificar no plano fenomênico.
- 7. E no caso em questão, não ocorreram as circunstâncias que a própria lei estabelece como necessárias a gerar incidência tributária. O que ocorreu foi equivoco no preenchimento da DCTF especificamente no campo "débito apurado" onde na original foi incluído valor maior do que o devido, equivoco este, que a requerente se prontificou em retificar (Doc. 4).
- 8. O fundamental, contudo, é que o credito apontado na Per/Dcomp original realmente existe, como demonstrado nos item II dessa manifestação.
- 9. Pois bem, no caso em concreto, o débito foi compensado na data de seu vencimento com credito devidamente comprovado por informações demonstradas *em DCTF retificadora e em guia de recolhimento (DARF)*.
- 10. O Conselho de Contribuintes decidiu reiteradamente em favor dos contribuintes no tocante ao "erro de fato" (...).
- 11. Diante das razões expostas, a Requerente pede seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:
- (I) a homologação da compensação relacionada a PERDCOMP n° 21534.57075.031105.1.3.040514;
- (II) sejam efetuadas diligências para comprovação das alegações antes mencionadas.

Ato contínuo, a DRJ-CAMPINAS (SP) julgou a Manifestação de Inconformidade do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Data do fato gerador: 13/07/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É pré requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida. A mera alegação de erro, desacompanhada de provas, não se presta a evidenciar a existência do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do crédito pleiteado. Anexou ainda aos autos elementos adicionais de prova visando comprovar o seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

DF CARF MF Fl. 136

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.918 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 16327.903897/2009-29

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente, decorrente de suposto pagamento indevido de Darf de CPMF. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro de fato ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos elementos probatórios entregues após a ciência do Despacho Decisório denegatório e Manifestação de Inconformidade.

Nesse passo, a Recorrente narra detalhadamente os fatos que ensejaram o pagamento indevido:

O Recorrente, no período de apuração I^a semana de Julho, apurou débito de CPMF - Operações de lançamento a débito em conta (cód. 5869), no valor de R\$ 192.477,04.

No entanto, por um equívoco, o Recorrente acabou por efetuar o recolhimento da CPMF do referido montante em duplicidade. Vejamos.

A CPMF deve ser apurada considerando os fatos geradores ocorridos a partir da 5^a feira da semana anterior (30/06/2005) até 4^a feira da semana corrente (06/07/2005) e o recolhimento deve ser realizado até o 3^o dia útil da semana subsequente a de encerramento do período de apuração (13/07/2005).

Conforme se verifica no extrato do cliente (doe. 8), no dia 05/07/2005, foram lançados créditos originários de "Câmbio" nos valores de: 1) R\$ 4.667.942,03; 2) R\$ 7.785.561,13, e 3) R\$ 38.390.826,88. Na mesma data, foram realizadas operações de débito originárias de "Liquidação de Ações" nos| valores de: 1) R\$ 4.650.271,00; 2) R\$ 7.756.088,00; 3) R\$ 38.245.494,0/ Sobre esta última operação incidiu a CPMF à alíquota de 0,38%, de maneira deveriam ter sido debitados tão somente os seguintes valores: 1) R\$ 17.671,03; 2) R\$ 29.473,13 e 3) R\$ 145.332,88. No entanto, referidos valores foram debitados em duplicidade, o que acabou gerando o crédito no montante de R\$ 192.477,00 e pleiteado nos presentes autos.

Confira-se a tabela abaixo para melhor entendimento.

Refer ê ncia	Câmbio	Liquida çã o de A çõ es	CPMF	Aliquota
<u>n</u>	4.667.942,03	4.650.271,00	17.671,03	0,38%
<u>f</u>	7.785.561,13	·	29.473,13	0,38%
<u>İ</u>		7.756.088,00		
ř	38.390.826,88	38.245.494,00	145.332,88	0,38%
a	50.844.330,04	50.651.853,00	192.477,00	
_				

Estas operações são facilmente visualizadas no extrato (doe. 8) tanto que ocorreram na sequência e para melhor esclarecimento estão identificadas pelo número de referência.

Como este procedimento é todo automatizado, tão logo os lançamentos dos débitos de CPMF na conta do cliente, o sistema acabou por transferir referidos débitos para uma conta centralizadora de todos os recolhimentos relativos a CPMF a fim de que o recolhimento relativo ao período de apuração de 30/06/2005 a 06/07/2005 fosse realizado

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.918 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 16327.903897/2009-29

de uma só vez no dia 13/07/2005 (doe. 9). De acordo com o extrato do movimento contábil (doe. 10), no dia 06/07/2005, foram lançados dois valores exatos de R\$ 192.477,00, quando o correto era lançar somente um, o que ensejou o recolhimento da CPMF| em duplicidade. É este o crédito que se pleiteia nos presentes autos.

Frise-se que tão logo constatado o equívoco (21/09/2005), o Recorrente houve por bem devolver ao cliente os montantes descontados indevidamente (doe. 11), tendo denominado referida operação como "EstornoF Tarifas". Conforme se verifica, os montantes creditados se referem exatamentel aos montantes lançados em duplicidade: R\$ 17.671,03; R\$ 29.473,13 e R\$| 145.332,88, o que comprova que o crédito pleiteado pertence ao Recorrente.

E mais, de acordo com a movimentação financeira do cliente (doe. 8) é possível verificar que não há movimentação suficiente que com suporte à CPMF no montante de R\$ 384.954,00, tal como recolhido pelo Recorrente.

Por fim, não é demais esclarecer que de acordo com o art. 85 do ADCT, tais operações sequer estavam sujeitas à incidência da CPMF. Isso porque relativas a operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado. Portanto, em tese, houve o recolhimento indevido do total de R\$ 384.954,00, no entanto, como o crédito pleiteado nos presentes autos está restrito ao montante recolhido em duplicidade, restringe-se o Recorrente em pleitear tão somente o montante de R\$ 192.477,00.

Dessa forma, não resta dúvida que houve verdadeiro erro de fato por parte do Recorrente ao debitar o montante de R\$ 192.477,00 em duplicidade da conta do cliente, que culminou no recolhimento indevido a título de CPMF, e tendo sido, nesta oportunidade, efetivamente demonstrado todo o equívoco ocorrido que culminou no recolhimento indevido do montante de R\$ 192.477,00, não há outra saída senão o reconhecimento do referido crédito que o Recorrente tem o legítimo direito, com a consequente homologação de todas as compensações vinculadas.

Constata-se no caso ora analisado que, embora a Recorrente tenha feito a retificação da DCTF intempestivamente, constam nos autos diversos documentos que sugerem a existência do crédito da empresa por duplicidade no pagamento, tais como: a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório, lançamentos contábeis, os extratos da operação específica que gerou o crédito e a composição do DARF relacionado à CPMF paga a maior.

Assim, tendo em vista esse conjunto indiciário de elementos trazidos pela Recorrente, entendo que há necessidade de conversão do processo em diligência para que a Autoridade Fiscal o analise quanto à sua potencialidade para comprovar o direito creditório da Empresa, bem como solicite outros elementos necessários à análise do pleito, conforme indicado nos quesitos desta diligência.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem (DEINF SÃO PAULO) realize os seguintes procedimentos:

- a) que a Autoridade Fiscal realize qualquer outra verificação ou intimação que entender necessária para atingir os objetivos da diligência;
- b) informar justificadamente se, independentemente de retificação da DCTF, a documentação juntada aos autos pela Recorrente e a por ventura obtida por meio de intimação são suficientes para comprovar que houve pagamento indevido e a maior da CPMF nos períodos envolvidos e nos montantes indicados pela Recorrente. Em caso de apuração de valor divergente

DF CARF MF Fl. 138

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.918 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 16327.903897/2009-29

com aquele informado pela Empresa, elaborar demonstrativo e indicar, de forma fundamentada, os motivos da divergência;

- c) após a análise da documentação, a Autoridade Fiscal deverá elaborar relatório, com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e
- d) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Pedro Sousa Bispo